

HEDRICK, Todd. *Rawls and Habermas: reason, pluralism, and the claims of political philosophy*. Stanford, California: Stanford University Press, 2010.

RESENHA

DENIS COITINHO SILVEIRA¹

(UFPel / Brasil)

TIARAJU MOLINA ANDREAZZA²

(UFPel / Brasil)

O livro de Todd Hedrick tem um objetivo nada modesto: ele quer investigar comparativamente os projetos de John Rawls e Jürgen Habermas no que diz respeito aos modelos de justificação dos princípios políticos num contexto de pluralismo moral, apontando, de forma sistemática e erudita, tanto para os pontos de aproximação como para suas diferenças específicas. O maior mérito de sua investigação é afastar-se da abordagem padrão que analisa comparativamente Rawls e Habermas pelos parâmetros do neo-kantismo e da democracia deliberativa, ressaltando o hegelianismo de ambos os modelos. No caso de Habermas esta assunção pode ser mais evidente, em que se identifica o compromisso com a realização da razão de uma forma não-monológica, procurando superar o dualismo e sendo o racional mediatizado pela atividade social. Não é o caso em Rawls, pois a aproximação com Hegel não é tão clara, mas correta no nosso entender. O hegelianismo aqui pode ser entendido pelo importante papel da ideia de reconciliação de razões pelo uso público da razão, dito de outro modo, que faz uso da razão pública para reconciliar razões sociais (particulares), o que aponta para um modelo de justificação que é coerentista (do tipo holístico) e não fundacionalista. Ao invés de interpretá-los como filósofos morais neo-kantianos e defensores da democracia deliberativa, o autor está mais preocupado em apresentá-los como filósofos, isto é, como pensadores preocupados com o conceito de razão, seus poderes e limites, o tipo de justificação dos princípios políticos que pode ser oferecido, a habilidade de conectar e reconciliar razões, de criticar as condições sociais e políticas existentes e guiar a prática política e social.

Ainda na introdução, Hedrick aponta para a plausibilidade e força dos projetos rawlsiano e habermasiano que realizaram uma revitalização das tradições do liberalismo anglo-americano e

da teoria crítica, respectivamente, destacando os seguintes aspectos de inovações metodológicas em filosofia política: (i) o uso crítico da razão, uma vez que há o questionamento da capacidade da razão, apontando para seus limites, o que revela uma recusa ao fundacionalismo que busca um ponto último de ancoragem para as crenças inferidas em crenças básicas que seriam autojustificadas, como a utilização dos critérios de razão, utilidade, lei natural, vontade divina etc. como fonte normativa última para a legitimação do direito e do Estado; (ii) uso de concepções modestas ou deflacionadas de razão, como na distinção rawlsiana entre o “racional” e o “razoável” ou entre o “abrangente” e o “político” e da concepção habermasiana de razão que não possui em si mesma um conteúdo que possa ser traduzido em uma ação concreta de sociedade justa, sendo a razão prescritiva de uma forma atenuada, ambos não fazendo uso de uma concepção correspondentista de verdade, em que o dito teria que corresponder (espelhar) a algo no mundo; (iii) tentativa de retomar os objetivos sistemáticos da filosofia moderna no que diz respeito à busca de um fundamento moral para a esfera política e jurídica, empregando concepções universalísticas de razão a fim de articular uma perspectiva imparcial para uma avaliação normativa da ordem política.

Embora defendendo a plausibilidade e a força de ambas teorias, o autor tende a ver o projeto rawlsiano como problemático em razão de seu descritivismo. Isto já se evidencia na distinção dos motivos para a rejeição do fundacionalismo: Habermas teria um motivo teórico com sua defesa de uma razão procedimental, em que a razão prescreve o processo para a determinação da validade das crenças, mas não pode antecipar o resultado desse processo, enquanto Rawls teria apenas um motivo mais prático com a preocupação da legitimação de um sistema político, uma vez que o papel da filosofia é articular um sistema para a legitimidade política que pessoas razoáveis podem subscrever. O comportamento acertado de Hedrick não é a de um mediador neutro deste debate, pois mesmo chamando atenção para a força normativa e prescritiva da abordagem construtivista dos princípios de justiça em *A Theory of Justice (TJ)* que convivem em tensão com um aspecto contextualista da concepção de justiça política e não metafísica defendida no *Political Liberalism (PL)*, considera a posição de Habermas como superior em razão do não abandono do universalismo que garante a prescritividade (p. 3-15).

A partir de uma reconstrução do debate Habermas-Rawls (que foi publicado em 1995 no *Journal of Philosophy* 92), Hedrick busca ressaltar as diferenças metodológicas entre os dois sistemas de justificação, partindo da distinção entre teorias abrangentes (*comprehensive*) e

autossustentadas (*freestanding*), ressaltando as implicações da concepção política de justiça autossustentada, o que conduzirá a sua crítica ao descritivismo. O autor defende que a validade de uma concepção de justiça autossustentada depende de uma aceitação reflexiva por cidadãos razoáveis, sendo a teoria da justiça como equidade válida pela sua harmonia com as intuições morais-políticas ponderadas (p. 19). Este é o problema do método do equilíbrio reflexivo, uma vez que os princípios de justiça seriam apenas uma extensão consistente de intuições razoáveis que tornariam possível o benefício mútuo e a cooperação social, quer dizer, os princípios seriam descritivos e não normativos (p. 22). Isto contrasta fortemente com o sistema de justificação de Habermas uma vez que o seu sistema de direitos está orientado por uma teoria da racionalidade comunicativa que conta com as pretensões universais do discurso para validação da regra, sendo este modelo a caracterização de uma doutrina abrangente (p. 24-25).

Hedrick pondera que a partir da virada política de Rawls na década de 80 (a partir do artigo “Justice as fairness: political, not metaphysical” de 1985), muitos simpatizantes e críticos têm apontado que esta reorientação metateórica transformou a justiça como equidade em uma teoria descritiva de crenças, isto é, de crenças de indivíduos liberais razoáveis, abandonando o aspecto normativo do construtivismo kantiano, quer dizer, abandonando uma teoria normativa sobre que concepção de justiça deve ser aplicada à estrutura básica da sociedade. Como, por exemplo, a crítica de Cohen (2008: 232) que diz que os princípios de justiça na teoria de Rawls são construídos em uma situação de escolha racional que refletem fatos gerais sobre a natureza humana e sociedade, tais como os fatos de cooperação social e pessoa moral. Assim, não podem ser considerados como princípios insensíveis a fatos (*fact-insensitive*), algo como primeiros princípios, pois são princípios que se fundamentam em premissas factuais, isto é, que são sensíveis a fatos (*fact-sensitive principles*). A acusação aqui é que os princípios morais estariam ancorados em fatos e, assim, não passariam de uma descrição, o que implicaria em sua não-prescritividade ou em um déficit normativo. Ao final do primeiro capítulo, há um elucidativo sumário da crítica descritivista que pautará todo o livro, apontando para um problema de normatividade em dois sentidos: (i) a justificação pelo equilíbrio reflexivo é descritivista e não normativa e (ii) o conteúdo da justiça como equidade estaria determinado pelas doutrinas abrangentes, o que tornaria a premissa *freestanding* falsa, revelando uma dependência epistêmica entre valores públicos e privados (p. 32-33).

No segundo capítulo, Hedrick apresenta o aparato rawlsiano de justificação, ressaltando os três tipos (ou níveis) de justificação (*pro tanto*, *full* e *public*) a partir de “Reply to Habermas” (*PL*: 385-395), correlacionando-os com os três pontos de vistas como apresentados em *PL*: 28 e “Kantian Constructivism in Moral Theory” (*CP*: 320-321). Assim, este aparato conta com: (i) justificação *pro tanto*, que é uma justificação de uma concepção de justiça autossustentada (*freestanding*), isto é, que não faz uso de valores de doutrinas abrangentes para a justificação dos princípios de justiça, sendo este o ponto de vista das partes na posição original; (ii) justificação completa (*full*), que justifica os princípios morais-políticos por sua coerência com os juízos morais ponderados em equilíbrio reflexivo amplo (*wide*), sendo este o nosso ponto de vista (*you and me*); (iii) justificação pública (*public*) que é alcançada pelo consenso sobreposto com base na razão pública, sendo este o ponto de vista dos cidadãos ao estabelecer uma concepção política de justiça (p. 35-36). O ponto central de Hedrick é apontar para a tensão do argumento moral-cognitivo da posição original com os aspectos empíricos do consenso sobreposto, uma vez que na posição original, as partes, que são representantes de pessoas, devem escolher os princípios de justiça a partir de restrições formais, tais como a situação de igualdade para a escolha garantida pelo véu da ignorância e no consenso sobreposto há apenas um apelo para a cultura política e história constitucional como substitutos funcionais que seriam condições contrafactuais para o acordo a respeito do que é politicamente justo (p. 37-38). A crítica central ao procedimento do consenso sobreposto é em razão de sua falta de normatividade, pois o teste do consenso sobreposto (teste da aceitabilidade) substitui o teste da estabilidade em *TJ*. Ele não faz referência a uma condição contrafactual por ser observado de um ponto de vista exterior da própria teoria, devendo ser visto como interno ao exercício da razão pública e, assim, não é constitutivo para a justificação. Como há uma ausência do ponto de vista normativo (reciprocidade, por exemplo), Hedrick afirma que a justiça como equidade usa apenas uma justificação pragmática e contextual, uma vez que gasta muito tempo dizendo o que nós acreditamos e tempo insuficiente dizendo o que nós deveríamos acreditar (p. 45-47).

Hedrick está certo em dizer que o procedimento do equilíbrio reflexivo é o método central para o esquema de justificação de Rawls, servindo como ponto inicial e final para a justificação. Entretanto, não explica os pressupostos de uma epistemologia coerentista holística, que esclareceria a respeito da concepção de justificação utilizada por Rawls e o papel do equilíbrio reflexivo. O autor faz referência às críticas de Lyons (1975: 141-167) e Raz (1982: 318),

apontando para o problema do conservadorismo, uma vez que o procedimento serviria apenas para justificar um conjunto contingente de crenças morais, propiciando apenas um argumento coerente em favor de uma concepção moral. Entretanto, argumentos coerentes neles próprios não acrescentam nada para a justificação, apenas podendo eliminar alternativas incoerentes, mas não propiciando um fundamento para escolher entre as alternativas coerentes (p. 49). Hedrick procura mostrar que uma forma de responder a esta crítica é apontar para o procedimento de justificação da posição original que é construtivista. O método do construtivismo apresenta a concepção política de justiça como resultado de um procedimento de construção, que constrói sobre os pontos fixos valorativos compartilhados. Importante frisar que o conteúdo é construído (os princípios de justiça), mas a posição original é somente estipulada, tomando como base as concepções básicas de pessoa e sociedade morais, sendo este o aspecto normativo (p. 53-60).

O terceiro capítulo apenas reforça a crítica principal feita ao sistema de justificação rawlsiano, a saber, que apresenta uma tensão entre um aspecto normativo, kantiano e um aspecto político, que é descritivo. Hedrick apresenta uma crítica ao descritivismo de Rawls em sua virada política ao estabelecer uma distinção entre uma teoria abrangente e outra política. Diz que o ponto de vista normativo que apenas pode ser tomado do lugar de onde nós estamos é empiricamente condicionado de forma irremediável. Ressalta que a rejeição de Rawls de tomar a justiça como equidade como uma teoria abrangente implica numa rejeição da distinção entre o normativo e o factual em filosofia política. O ponto central de Hedrick é a sua crítica ao paradigma *freestanding* em razão da concepção pública de justiça como equidade ser agnóstica sobre os fundamentos morais, propondo uma concepção autossustentada de justiça para ser a base para a cooperação social em uma sociedade pluralista (p. 61-65). Por isso, reconstrói a crítica de Larmore (1996: 146) e (2003: 369-375) que aponta para o problema do descritivismo, uma vez que o liberalismo político entendido como *freestanding* não conta com um princípio formal, não fazendo uso dos critérios de autonomia e individualismo (p. 70). Observa que muitos problemas do paradigma *freestanding* são resultados da distinção entre o público e o privado, sendo a perspectiva pública de justiça construída em afastamento a intuições substantivas de doutrinas abrangentes, mas, entretanto, depende deste aspecto privado para sua validade. A crítica parece apontar para a implicação de uma dependência epistêmica unidirecional, uma vez que o conteúdo da esfera pública seria afirmado a partir de uma inferência dos valores da esfera privada. Talvez seja por esse motivo que Hedrick se posiciona favoravelmente ao procedimentalismo

habermasiano, uma vez que a filosofia para Habermas possui um papel de codificar a infraestrutura normativa que já está presente em uma ação comunicativa livre, sendo a justificação da norma política alcançada por uma dependência epistêmica apenas aos pressupostos universais do discurso e não ao conteúdo valorativo descritivo (p. 77-80).

Pensamos que uma maneira de responder a esta crítica central é observar que o sistema coerentista de justificação utilizado por Rawls parece tomar por base uma epistemologia moral diferenciada e inovadora, isto é, uma epistemologia coerentista holística e pragmatista ou contextualista (ECHP), uma vez que sua compreensão de justificação está baseada em pressupostos de uma epistemologia coerentista holística (ECH) em conexão com o problema prático da estabilidade e legitimidade. Este sistema de justificação é coerentista, pois busca a justificação da norma a partir de sua coerência com os juízos morais ponderados e com uma teoria moral, como é o caso da teoria da justiça como equidade e, assim, uma crença é justificada por sua coerência com um sistema coerente de crenças. Quer dizer, a justificação da norma se dá em equilíbrio reflexivo amplo (*wide*), o que contempla a normatividade com o procedimento da posição original, estando restrito a uma justificação internalista. Por outro lado, esta justificação é pragmatista (ou contextualista), pois a teoria (e princípios) possui um postulado funcional de garantia de estabilidade e legitimidade, sendo a justificação dada em equilíbrio reflexivo completo (*full*), introduzindo um elemento externalista para a justificação. Assim, esta epistemologia moral não é representacionista e nem toma por base uma estrutura inferencial do conhecimento, procurando estabelecer uma simetria entre crenças, princípios e funções. Para evitar o fundacionalismo, faz uso de uma estratégia que lhe garante um *input* e *output* não-metafísicos na ECH. Esta é a estratégia da teoria do contrato social pragmatista (TCSP), isto é, que compreende a justificação como um consenso, como um acordo não-transcendental sobre os valores políticos. A TCSP garante um *input* dado pelos valores políticos de uma sociedade democrática, os juízos morais-políticos ponderados compartilhados, e um *output* dado pela função de garantia de estabilidade-legitimidade de forma coerente com o pluralismo razoável e, assim, a validade da regra é dada por sua coerência dentro do sistema, incluindo estratégias internalistas e externalistas.

Importante notar que a descritividade é apenas um dos aspectos deste processo de justificação, que é complementada pela prescritividade. A descritividade é necessária para a não recaída no representacionismo e, assim, os princípios descrevem nosso senso de justiça (TJI, §

9: 48/42 rev.). Por outro lado, a prescritividade pode ser identificada no processo deliberativo para a escolha dos princípios, uma vez que deliberar implica em avaliar as concepções alternativas e escolher aquela que será a mais razoável para a realização da estabilidade social. Aqui está o caráter normativo do equilíbrio reflexivo, uma vez que o coerentismo holístico está comprometido com a revisibilidade dos juízos morais a partir da teoria moral e vice-versa. Esta complementaridade pode ser identificada nas próprias características da justiça como equidade entendida como uma concepção moral-política: (i) ela é aplicada à estrutura básica da sociedade, (ii) é uma concepção autossustentada (*freestanding*) e (iii) seu conteúdo é encontrado na cultura pública de uma sociedade democrática (PL I, § 2: 11-15). O elemento *freestanding* é normativo, uma vez que os valores políticos (de justiça e da razão pública) devem ser prioritários em relação aos valores morais privados. Por sua vez, estes valores normativos são tomados da cultura pública de uma sociedade democrática, o que demonstra seu aspecto descritivista. Há coerência e não uma dependência epistêmica unidirecional entre os valores privados e públicos, em que os valores públicos seriam inferidos das intuições morais básicas. Esta relação coerentista holística entre os valores públicos e privados nos remete para um posicionamento filosófico que busca superar a dicotomia entre fato e valor, enquanto que a tese da dependência epistêmica está circunscrita a uma posição dualista. Qual é, então, a validade da regra neste sistema de justificação? A ECHP parece defender que a regra é justificada (i) por sua coerência com os juízos ponderados e com a teoria moral razoável (ECH) e (ii) por sua função de garantia da estabilidade (TCSP).

Hedrick aponta para o contraste entre uma abordagem substancialista e procedimentalista no quarto capítulo, conectando-as aos métodos do construtivismo não-metafísico rawlsiano e o reconstrutivismo pós-metafísico de Habermas. Seu ponto de partida é observar dois problemas de incompatibilidade que estariam conectados na justiça como equidade a partir de sua virada política: (i) existência de (a) uma reivindicação quase-descritivista sobre quais concepções de justiça podem ser mutuamente aceitáveis pelas pessoas de uma certa descrição (pessoas razoáveis) e (b) uma solução metafísica que fundamenta o consenso sobre uma norma moral última, sendo isso incompatível com o projeto *freestanding*; (ii) esta teoria (a) se pretende não-metafísica, entretanto, (b) faz uso de um conteúdo substantivo, o que remete a uma dependência epistêmica do público em relação ao privado (p. 81-82). O argumento central aqui é mostrar que o método de Habermas pode evitar estes problemas em razão de seu reconstrutivismo e

procedimentalismo. Uma reconstrução procura capturar a estrutura de um processo racional que produz um resultado – tal como uma interpretação ou juízo – não fazendo uso de intuições morais básicas do mundo contemporâneo para a construção de princípios substantivos de justiça (p. 83). Além do mais, uma teoria procedimental do tipo habermasiana oportuniza uma concepção geral de validade normativa que indica uma incompatibilidade substancial com as doutrinas abrangentes. O argumento central do autor é que uma teoria pós-metafísica pode solucionar este problema ao defender que a autoridade normativa pode ser justificada sem apelar para qualquer substância ética metafísica (p. 80-85). Isto revela a vantagem prescritiva do modelo de Habermas, uma vez que o princípio do discurso é tomado como ponto de articulação da ordem legal democrática, resultando um tipo de argumento chamado de reconstrução racional que, mesmo não sendo diretamente prescritivo, é filosoficamente viável em um ambiente pós-metafísico e capaz de dar critérios normativos conectados à teoria social (p. 90-102).

O plano geral do capítulo quinto é apresentar a teoria política de Habermas mostrando como os seus conceitos fundamentais – princípio do discurso, forma legal, princípio democrático e sistema dos direitos – operam em conjunto. Sobretudo, Hedrick pretende, contra a objeção de que a ética do discurso seria “minimamente normativa” e “formalista” por deixar a justificação de normas substantivas a cargo dos cidadãos em seus discursos reais (p.104), defender que Habermas consegue articular uma concepção suficientemente normativa de direitos e democracia (mais criticamente “incisiva” que a de Rawls, por exemplo) ao combinar um elemento formal (o princípio do discurso) com uma pressuposição empírica e funcionalista das sociedades modernas (a noção de forma legal).

A forma legal é caracterizada pelo autor como o *background* jurídico peculiar às sociedades modernas. Ela abrange uma compreensão de direito enquanto um produto convencional, artificial e coercivo, dependente de um ato legislativo e endereçado a “pessoas legais”. Pessoas legais são aquelas sujeitas a um regime político de escopo limitado, variável e contingente, assumidamente capazes de mutuamente influenciar umas as outras, de livre escolha (o que confere imputabilidade jurídica) e dispostas a serem racionais (p.105). O essencial desse conceito é o seu funcionalismo: a ideia de que a forma legal é indispensável para sociedades modernas que, na busca por integração e coesão, não podem mais contar com o apelo a uma tradição ética absolutamente autoritativa que não mais existe, preenchendo esse “vácuo” moral da modernidade fornecendo “um sistema de normas autoritativas e coercitivas que também serve

como um conhecimento cultural que permite às pessoas saber como os outros se comportarão” (p.108).

A fim de afastar a objeção de que Habermas seria formalista, Hedrick enfatiza o aspecto dual da forma legal. Por um lado ela é meramente um fato social que pode ser explicado pelo recurso à sociologia, mas, por outro, a sua legitimidade pressupõe que ela possa ser considerada, na prática discursiva por aqueles sujeitos a ela, merecedora de assentimento por boas razões ou, mais simplesmente, pressupõe que as suas leis respeitem o princípio do discurso (p.110). Apenas assim um ordenamento social é racional. A forma legal e o princípio do discurso, tomados em conjunto e não separadamente, são vistos como funcionalmente necessários para a própria existência de sociedades modernas. Como consequência, a aplicação desses conceitos a um ideal de autogoverno exige uma estrutura constitucional jurídica de auto-legislação coletiva, e assim o princípio democrático e o sistema dos direitos emergem como o resultado normativo e “substancial” da ética do discurso. Hedrick defende que a teoria reconstrutiva de Habermas busca justamente identificar que tipos de direitos constituem uma ordem política e legislativa legítima. A tarefa de dar uma formulação mais concreta e substantiva a esses direitos é tarefa dos cidadãos engajados em discursos reais, e não da filosofia (p.114). A filosofia deve apenas reconstruir as normas que têm de ser respeitadas para que o consenso real possa se articular democrática e legitimamente.

Hedrick sustenta que o procedimentalismo da teoria do discurso lhe confere três vantagens sobre a justiça como equidade: (i) ela é mais bem informada sociologicamente, (ii) ela possui uma concepção metafilosófica a respeito dos objetivos da filosofia que é mais aprimorada e (iii) ela é menos ambígua e melhor teorizada, no que concerne às suas pretensões normativas (p.118). Mais notadamente, Habermas conseguiria capturar que a nossa época é marcada pelo auto-entendimento e por uma postura reflexiva, e que a filosofia deve reconstruir as bases do que seria uma resolução racional de problemas de coordenação social pautada nessa reflexividade (p.121). Propor normas substantivas, tais como a de Rawls, implicaria trair essa dimensão reflexiva.

O objetivo de Hedrick no capítulo sexto é responder a uma tradicional crítica a Habermas. Peters argumentou que por buscar apenas uma reconstrução das pressuposições procedurais e funcionais do processo democrático, poderia se objetar que Habermas não estaria identificando quais as razões que os participantes do ambiente democrático julgam ser boas razões (1994). Ao

apresentar argumentos para a validade do processo democrático, o procedimentalismo de Habermas acabaria por demarcar uma forte e indesejada distinção entre o que é a justificação da perspectiva do filósofo, de um lado, e o que é a justificação do ponto de vista do participante do processo democrático, de outro.

A crítica acima pode assumir formulações mais específicas. Como Cohen sustenta, o procedimentalismo de Habermas é formalista, e por isso inadequado para representar os valores políticos e morais substanciais associados à justificação moral da democracia. Tudo o que o procedimentalismo alcançaria seria uma explanação funcional das condições necessárias para a existência de um estado constitucional democrático, o que seria normativamente mínimo em virtude de não atribuir à moralidade um papel na legitimação da ordem legal (1999). Hedrick oferece algumas razões contra essa linha de raciocínio. Em primeiro lugar, não é realístico confrontar a ordem legal moderna com sistemas legais alternativos: qualquer alternativa será funcionalmente inviável. Disso segue-se, ele argumenta, a dispensabilidade de pensar uma justificação normativa para a própria ordem legal moderna, como Cohen entende essa justificação (p.134). Como Hedrick admite, essa primeira razão recorre ao que o crítico está justamente negando (a cogência de argumentos funcionalistas). Ele então oferece um segundo argumento em favor do funcionalismo. Para Habermas, expõe Hedrick, a ordem legal moderna é um instrumento para organizar a vida social com base em um mútuo entendimento deliberativamente conquistado. Essa concepção de política é “claramente normativa” (p.137). O ponto do argumento funcionalista é assegurar uma forma de vida social comunicativamente alcançada, e não qualquer ordem social. A ideia de Hedrick aqui é enfatizar como o princípio do discurso e a forma legal se conectam no interior do pensamento de Habermas (p.139).

Mesmo admitindo essas qualificações para o argumento funcionalista, a objeção fundamental permanece no horizonte: Habermas parece se afastar consideravelmente da perspectiva dos participantes do processo democrático, e das razões que tornam a democracia moralmente razoável para eles. Segundo o argumento decisivo de Hedrick, um argumento “que faz algumas concessões à posição rawlsiana” (p.127), os indivíduos, a partir das suas perspectivas, reconhecem o desacordo razoável e compartilham o comprometimento a uma sociedade comunicativamente regulada, então eles veem qualquer consenso substantivo como implausível. Em razão desse comprometimento (ao princípio do discurso, em última análise), eles compreendem o sistema dos direitos como algo que legitima a si próprio em função de

continuamente fornecer as bases e a possibilidade de uma vida social racional pautada no mútuo entendimento (p.145). Isso significa que a teoria de Habermas não está distante das razões que indivíduos podem reconhecer, uma vez que ela é, para eles, razoável. O ponto fulcral para Hedrick é reinterpretar esse conceito de razoabilidade em termos de um compromisso a um formato de comunidade política comunicativa e racional, em contraposição à definição moral e ética oferecida por Rawls (p.146).

A ética do discurso então reconstrói uma ordem democrática racional, mas ela não fornece um ponto de vista compartilhado que regula o público uso da razão. Esse ponto de vista seria suprido por uma história constitucional. Esse é o componente constitucionalista de Habermas, mas que Hedrick alega estar presente também em Rawls. Os capítulos sete e oito são reservados à discussão dessa teoria constitucional. Primeiramente o autor apresenta e rejeita o modelo de contratualismo constitucional de Rawls, para então defender o constitucionalismo habermasiano como um avanço.

A era pós/não-metafísica é marcada pela ausência de uma forte autoridade normativa. Hedrick propõe, interessantemente, que o constitucionalismo constitui para Rawls e Habermas um argumento epistemológico em favor da validade das suas teorias que é designado justamente para suprir essa ausência de “fundações” metafísicas. Ambos compreenderiam que não é possível justificar normas morais que são independentes do discurso ou anteriores à institucionalização em uma ordem constitucional positiva. Em Habermas esse elemento é mais explícito, mas Rawls também o aceita, assim defende Hedrick, quando introduz a noção de justificação completa e pública, o papel dos elementos constitucionais essenciais, o conceito de estrutura básica, a função da Suprema Corte e a sequência de quatro-estágios que constitui a posição original (p.153-157).

Hedrick inclusive avalia a possibilidade de que esse constitucionalismo possa ser uma saída rawlsiana para o problema do descritivismo. Como já abordado, a consequência do descritivismo é que a concepção de justiça autossustentada de Rawls não fornece um ponto de vista realmente compartilhado (porque a normatividade “última” da justiça como equidade, por assim dizer, seria estabelecida apenas no âmbito privado a partir das doutrinas abrangentes, e não no âmbito da razão pública). O constitucionalismo poderia ser um último refúgio para Rawls, pois parece oportunizar uma base pública e legítima que não estaria sujeita às pressões da razão privada (p.156).

O constitucionalismo rawlsiano seria contratualista porque ele seria um estágio justificacional posterior àquele do acordo: a institucionalização seria uma etapa de aplicação dos princípios, já tomados como justificados em virtude de um acordo prévio (posição original) (p.158). Por mais promissor que esse constitucionalismo possa ser, no fim Hedrick conclui que o descritivismo impede mesmo essa estratégia de defesa. O seu argumento basicamente parte da crítica proposta por autores como Michelman (2002) e Waldron (1999). Segundo eles, Rawls não é bem sucedido em especificar a base racional da legitimidade de um regime constitucional porque os seus princípios de justiça são demasiadamente indeterminados para apontar para uma aplicação inequívoca e incontroversa. Hedrick argumenta que devido ao seu descritivismo Rawls é incapaz de sustentar que o desacordo na interpretação legal dos princípios supõe um acordo nos mesmos princípios. Nesse caso, mesmo se houver consenso sobreposto, não haverá uma base comum de justificação. Como Hedrick defendeu nos capítulos anteriores, isso se deve ao descritivismo rawlsiano. O que ele evidencia agora é a consequência do descritivismo: as doutrinas abrangentes indeterminam a aplicação da teoria da justiça e impossibilitam que os problemas de interpretação sejam racionalmente resolvidos, já que a própria disputa no âmbito privado não é racionalmente solúvel (p.166). Para Hedrick é “ingênuo” pensar que as nossas visões abrangentes não estão relacionadas deterministicamente com o que julgamos que a justiça deve significar em casos específicos (p.163-164). Se as razões que nós previamente aduzimos contra a leitura descritivista são fortes, elas também podem ser lidas como uma defesa convincente desse contratualismo constitucional atribuído a Rawls.

No capítulo oitavo Hedrick analisa como o constitucionalismo de Habermas pode resolver as dificuldades impostas por Michelman e Waldron. Ele defende que Habermas poderia conceder, sem danos para a sua teoria, que questões de aplicação e interpretação são indeterminadas. O argumento do autor consiste em distinguir entre discursos de justificação, quando os cidadãos consideram que normas seriam de igual interesse de todos os afetados, e discursos de aplicação, quando eles decidiriam que princípios são relevantes em uma determinada situação e como eles deveriam ser aplicados. Dada essa distinção, os cidadãos poderiam reconhecer publicamente que estão todos compromissados com um projeto comum de concretizar uma união política justa (discurso de justificação) mesmo quando divergem em questões particulares de justiça (discurso de aplicação). Eles assumiriam que desacordos interpretativos particulares podem ser racionalmente resolvidos em algum ponto, desde que todos estejam

comprometidos ao projeto comum. Habermas supõe assim que questões de interpretação jurídica possuem “uma resposta correta” que é objetiva e cuja objetividade é independente da visão (abrangente) particular dos participantes concernidos. Além disso, se assume que os cidadãos sabem que os princípios apontam para um significado unívoco, a despeito da divergência interpretativa. É por essa razão que a discórdia na aplicação não implica ilegitimação ou injustificação (p.170-171).

Mas como os cidadãos podem ter essa confiança que todos estão comprometidos aos mesmos princípios, considerando que há o profundo desacordo no âmbito do discurso de aplicação? A crítica de Michelman e Waldron não pode ser afastada apenas recorrendo à distinção entre os dois tipos de discurso, e Hedrick sabe disso. Ele insere então dois elementos habermasianos: paradigmas legais e patriotismo constitucional. Paradigmas legais, como uma concepção de pessoa legal, estariam presentes em uma história jurídica bem estabelecida, e restringiriam o leque de interpretações possíveis. O segundo elemento é mais complexo de ser definido. Hedrick analisa algumas possibilidades para concluir que a melhor caracterização é a seguinte: se trata de uma atitude de lealdade aos princípios de um regime constitucional e um senso de solidariedade com os concidadãos; o patriota é alguém que está “primariamente comprometido com os direitos humanos universais e a democracia, e também com a constituição local que é uma instanciação adequada desse conteúdo universal” (p.178). Quando um cidadão sabe que o outro é patriota, ele pode razoavelmente acreditar que o desacordo na aplicação é de “boa fé” e não anula um mútuo comprometimento aos mesmos princípios fundamentais (p.181). Como isso representa uma solução para o problema de indeterminação? Hedrick enfatiza que, em parte, não se trata de uma solução. Dado o procedimentalismo de Habermas, a legitimidade do processo democrático não depende de uma conformidade com princípios substantivos, mas é uma questão de um engajamento de patriotas em um processo interpretativo que ocorre no interior de paradigmas legais bem estabelecidos. O fato de que a questão interpretativa é indeterminada pode ser vista então como uma característica de uma teoria situada em uma era pós-metafísica marcada pelo “pluralismo interpretativo razoável” (p.182-183).

Não é claro que a resposta de Hedrick realmente toque no ponto central da questão em disputa. Embora ele entenda que o pluralismo interpretativo razoável não é problemático, inegavelmente será um problema se os cidadãos, quando buscando pela melhor aplicação dos princípios, não puderem confiar que todos estão comprometidos com a mesma concepção de

democracia. A objeção Michelman/Waldron pode facilmente ser alterada do seguinte modo: como os cidadãos podem saber que os seus associados compartilham do seu patriotismo constitucional e, conseqüentemente, do comprometimento com um mesmo projeto político, considerando que há um pluralismo interpretativo? Ao inserir a noção de patriotismo, Hedrick parece apenas deslocar a objeção para um nível mais básico, ao invés de respondê-la de fato. Como consequência, o constitucionalismo de Habermas partilharia da mesma dificuldade que Hedrick atribui ao descritivismo de Rawls.

Contudo, diferentemente de Habermas, Rawls não precisaria concluir que é possível haver princípios justificados que são indeterminados. Rawls especifica que a função pragmática da justiça como equidade (assegurar a estabilidade social) é justificatória. Se há uma grave discórdia quanto à melhor interpretação dos princípios, ou seja, se os princípios não puderem ser aplicados mesmo após muito debate, é natural pensar que uma sociedade regulada por eles não poderá ser estável e, por consequência, os princípios serão injustificados. Outros princípios deverão então ser buscados para substituí-los. Porém, se se assume a distinção entre discursos de aplicação e de justificação, tem-se um quadro bem diferente. Parece que os indivíduos sempre deveriam insistir nos mesmos princípios, a despeito da dificuldade em institucionalizá-los de um modo que todos possam aceitar. A estabilidade social estaria, nessa situação, seriamente comprometida, mas os princípios permaneceriam justificados porque “o significado de um dado princípio constitucional tem de ser considerado unívoco e objetivo, no sentido de que a resposta correta à questão é independente de como eu ou o meu interlocutor subjetivamente entendemos o seu significado” (p.174). As consequências desse (suposto) pluralismo razoável parecem mais adequadas ao modelo de Rawls do que seriam para o modelo habermasiano.

O capítulo conclusivo do livro explora questões mais gerais sobre os projetos de Rawls e Habermas. Dentre essas questões mais amplas, uma que convém mencionar é a aproximação que Hedrick faz entre esses dois autores e Hegel. Segundo ele, o principal elemento hegeliano presente é a compreensão de que a razão sempre se manifesta em alguma atividade humana situada em um contexto social, do que se segue uma compreensão da justiça como um valor dependente de instituições jurídicas moldadas pelos mais variados interesses e costumes (p.186).

Porém, argumenta Hedrick, há bons e maus hegelianismos. O de Rawls, em particular, seria do segundo tipo. Rawls entenderia que o objetivo da filosofia política é apenas reconciliar-nos com o nosso mundo social atual, vendo como ele manifesta os princípios substantivos

alcançados em um consenso sobreposto. Em contraste, no bom hegelianismo de Habermas o projeto constitucional legítimo não depende da satisfação de padrões bem definidos de justiça, mas é um “esforço em curso, nunca completado”, direcionado a produzir um regime verdadeiramente transparente. A diferença fundamental é que o modelo de filosofia de Rawls é apenas reconciliador, mas não crítico. Por estar subordinada às doutrinas abrangentes e à razão privada, como estabelece a crítica do descritivismo, a justiça como equidade camufla desacordos e antagonismos latentes (p.188). O procedimentalismo de Habermas, por outro lado, não tem como ser descritivista porque ele não busca determinar de fora do discurso real as regras que o regulam.

Alguém poderia questionar uma aparente premissa que subjaz a todo o livro de Hedrick: de que Rawls possui uma teoria *container* de direitos e normas que estabelece, por assim dizer, de fora do discurso real um conjunto de princípios fixos e definidos que especificariam o que a justiça significa para esse discurso. Autores como Scanlon têm enfatizado que é preciso considerar a natureza de primeira pessoa do método do equilíbrio reflexivo (1992). Assim ele poderia ser entendido em termos de um livre exercício de deliberação através da razão prática por cidadãos reais em um discurso real. Com isso é possível caracterizar os resultados substantivos da justiça como equidade como uma interpretação do que, “aqui e agora” (para adotar uma expressão recorrente de Rawls), nós, empregando o equilíbrio reflexivo, decidiríamos que é o justo. Em acréscimo, se se considera o equilíbrio reflexivo como um ideal praticamente inatingível, assim como Rawls o concebe, então a busca por princípios de justiça pode ser vista como o resultado de uma deliberação contínua e potencialmente infinita. Como decorrência, os princípios de justiça podem ser compreendidos como diretrizes para guiar o próprio equilíbrio reflexivo, diretrizes elas mesmas derivadas do equilíbrio reflexivo. O contraste entre o construtivismo de Rawls e o reconstrutivismo de Habermas não seria, nesses termos, tão radical.

Há também outro sentido em que para Hedrick o hegelianismo de Rawls deve ser rejeitado. Rawls possuiria uma visão irrealista sobre o funcionamento do processo democrático. No debate democrático efetivo, os valores e ideais morais que Rawls designa por “políticos” estariam no mesmo “caldeirão” que os conflitos de interesse e a busca pelo poder que caracterizam o âmbito das doutrinas abrangentes. É irrealístico assumir que as doutrinas abrangentes não determinam as considerações de justiça a fim de conformá-las aos seus interesses. Não somente irrealístico, Hedrick argumenta que se torna até mesmo pernicioso, uma

vez que para Rawls a filosofia política deve ser autossustentada, isto é, ela não deve regular o domínio privado (p.191). O raciocínio de Hedrick é que o mau hegelianismo de Rawls impossibilita que os seus princípios sirvam como padrão para criticar todo o domínio ético que deveria ser criticado. Por outro lado, a normatividade da teoria de discurso de Habermas não seria dependente de visões abrangentes, mas seria fundada nas próprias pressuposições universais e racionais do discurso de indivíduos engajados na concretização de um projeto democrático racional. Novamente, se for admitido o adequado peso ao elemento pragmatista da justiça como equidade, o que Hedrick não faz, então a superioridade epistêmica do privado sobre o público não assume esse formato descritivista alegado.

O livro de Hedrick não é apenas obrigatório para aqueles interessados no pensamento de Rawls e Habermas, mas para todos os interessados em filosofia política de uma forma geral. O autor consegue capturar diversas críticas que Rawls sofreu desde a publicação de *A Theory of Justice*, críticas que moldaram parte da discussão filosófica das últimas décadas, e organizá-las em uma única e persuasiva objeção. A crítica do descritivismo, resultado dessa reconstrução, é certamente a tese central deste livro. Ela não é utilizada apenas negativamente contra Rawls, pois, a partir dela, Hedrick também constrói uma interpretação da teoria política de Habermas com o objetivo de mostrar como o projeto da ética do discurso pode solucionar uma série de problemas fundamentais que a tradição contextualista que segue Rawls não estaria equipada para resolver. Restaria saber, entretanto, se o normativismo habermasiano, assim como interpretado por Hedrick, não estaria introduzindo sub-repticiamente uma distinção entre as esferas de fato e valor, o que implicaria em um dualismo epistemológico e mesmo ontológico? Mas, é claro, esta questão já ultrapassa e muito o âmbito de nosso trabalho.

Notas

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas. Bolsista de produtividade do CNPq.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas. Bolsista CAPES.

Referências Bibliográficas

COHEN, G. A. *Rescuing Justice and Equality*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

_____. "Reflections on Habermas on Democracy". *Ratio Juris*, 12 (4), 1999: 385-416.

HABERMAS, Jürgen. *The Theory of Communicative Action*. Vol 1 and 2. Transl. Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984, 1987.

_____. *Moral Consciousness and Communicative Action*. Transl. C. Lenhardt; S. W. Nicholsen. Cambridge, MA: MIT Press, 1990.

_____. "Reconciliation Through the Public Use of Reason: Remarks on John Rawls's *Political Liberalism*". *The Journal of Philosophy*, Vol. 92, No. 3, 1995: 109-131.

_____. *Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Transl. William Rehg. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.

LARMORE, Charles. *The Morals of Modernity*. New York: Cambridge University Press, 1996.

_____. "Public Reason". In: FREEMAN, S. *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 368-393.

LYONS, David. "Nature of Soundness of Contract and Coherence Arguments". In: DANIELS, N. (Ed.) *Reading Rawls*. New York: Basic Books, 1975, p. 141-167.

MICHELMAN, Frank. "The Problem of Constitutional Interpretative Disagreement: Can Discourses of Application Help?". In: ABOULAFIA, Mitchell; BOOKMAN, Myra; KEMP, Cathy (Eds.). *Habermas and Pragmatism*. New York: Routledge, 2002, p. 113-137.

PETERS, Bernhardt. "On Reconstructive Legal and Political Theory". *Philosophy and Social Criticism* 20, No. 4, 1994: 101-134.

RAZ, Joseph. "The Claims of Reflective Equilibrium". *Inquiry* 25, No. 3, 1982: 307-330.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Original Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

_____. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *Collected Papers (CP)*. Ed. S. Freeman. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

_____. “Kantian Constructivism in Moral Theory”. In: *CP*: 303-358.

_____. “Justice as Fairness: Political not Metaphysical” (1985). In: *CP*: 388-414.

_____. “Reply to Habermas” (1995). In: *PL*: 372-434.

SCANLON, Thomas. “The Aim and Authority of Moral Theory”. *Oxford Journal of Legal Studies*, 12 (1), 1992: 1-23.

WALDRON, Jeremy. *The Dignity of Legislation*. New York: Cambridge University Press, 1999.